

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD026/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 05 de Maio de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se a aplicação ao arguido **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE**, da pena de multa de um Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 705,00, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 30 de Março de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE**, porquanto no âmbito do jogo n.º 1714, realizado no dia 26 de Março de 2022, na localidade de Famalicão, entre o **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE** e o **FUTEBOL CLUBE DO PORTO**, a contar para o Campeonato Nacional Sub-19 – Norte de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Durante todo o jogo os adeptos do Famalicense AC sobre qualquer decisão que fosse tomada contra a sua equipa protestaram. Durante a segunda parte foram mais

incisivos, sendo que me ameaçaram e proferiram bastantes palavras injuriosas tanto a mim como aos atletas do FC Porto criando um clima hostil. Passo a citar as várias frases que foram ditas: "seu filho da puta vens aqui limpar o erro que o teu pai cometeu no Barcelos, não vais sair daqui vivo estamos lá fora à tua espera, não vales merda nenhuma e vais levar no focinho, quando chegares ao carro vais ter de ir a pé", durante a segunda parte e após a 10 falta contra o Famalicense AC começaram a injuriar os jogadores no Porto dizendo, "filhos da puta só sabeis simular não vales merda nenhuma. Foi preciso o Torres para vos levar ao colo, podeis ter o mesmo fim que ele", sem nada mais a reportar».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, sem apresentar qualquer prova, nem requerer a realização de qualquer diligência instrutória.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

- 1 - Durante todo o jogo os adeptos do arguido protestaram de qualquer decisão que fosse tomada pelo árbitro contra a sua equipa;
- 2 - Durante a segunda parte os adeptos do arguido foram mais incisivos, ameaçando o árbitro, proferindo palavras injuriosas contra si e contra os atletas do FC Porto criando um clima hostil;
- 3 - Concretamente os adeptos do arguido dirigiram-se ao árbitro dizendo: «seu filho da puta vens aqui limpar o erro que o teu pai cometeu no Barcelos, não vais sair daqui vivo estamos lá fora à tua espera, não vales merda nenhuma e vais levar no focinho, quando chegares ao carro vais ter de ir a pé»;
- 4 - Durante a segunda parte, e após a 10 falta contra o arguido, os seus adeptos começaram a injuriar os jogadores no Porto dizendo, «filhos da puta só sabeis simular não vales merda nenhuma. Foi preciso o Torres para vos levar ao colo, podeis ter o mesmo fim que ele»;
- 5 - Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1.2 do RJDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar grave de ofensa à honra, consideração e dignidade dos árbitros, previsto e punido no artigo 147.º do RJDFPP.

O artigo 147.º do RJDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»

No âmbito dos presentes autos disciplinares o arguido apresentou defesa negando a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, mas sem juntar qualquer prova nem requerer a realização de qualquer diligência instrutória que permitisse afastar a presunção prevista no n.º 3 do artigo 172º do RJDFPP, que determina que, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for*

fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares".

Pelo que, não podem deixar de se considerar provados todos os factos de que o arguido vem acusado.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE**, a pena de multa de um Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 705,00, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

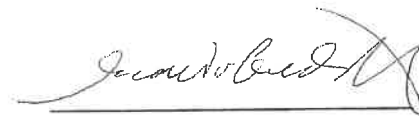
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Maio de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa